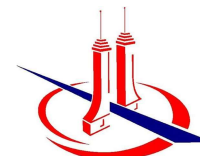




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



## DECRETO N.º 1.058/2021.

Reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Uruguaiana para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19; recepciona os protocolos e recomendações definidos no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, e suas alterações; e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso VIII, do artigo 96, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, e**

**CONSIDERANDO** o Sistema de Avisos, Alertas e Ações, instituído pelo Decreto Estadual 55.882, de 15 de maio de 2021 do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** que a decisão do Governo do Estado oportuniza aos gestores de uma região Covid deliberar pela aplicação de protocolos diferentes do estabelecido pelo Sistema de Avisos, Alertas e Ações;

**CONSIDERANDO** que a Região de Uruguaiana – R03 estabeleceu, apresentou e aprovou medidas variáveis por maioria dos prefeitos da região;

**CONSIDERANDO** que o embasamento para estes novos protocolos são resultados do acompanhamento de dados científicos através de estudos técnicos do Comitê Regional de Saúde, nos quais são analisados os níveis de disseminação da doença, a capacidade do sistema de saúde da região, a testagem/monitoramento da evolução da epidemia, o número de internações por Covid-19 e o número de óbitos nos municípios,

### **DECRETA:**

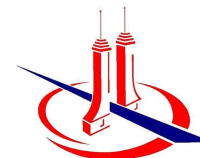
**Art. 1º** Reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Uruguaiana para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19.

**Art. 2º.** Recepciona os protocolos e recomendações definidos no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, e suas alterações.

**Art. 3º.** O Município de Uruguaiana fica autorizado a adotar protocolos mais restritivos que os constantes no presente Decreto caso entenda, amparado em índices e dados científicos, que a situação inspira regramentos de maiores vedações, objetivando evitar uma maior disseminação do vírus.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



**Art. 4º.** Ficam convocados todos os fiscais do Município para desempenharem as atividades relacionadas ao cargo, no intuito de garantir a observância de todas as disposições do presente Decreto.

**Parágrafo único.** Os fiscais e agentes sanitários do Município são responsáveis pelas diretrizes sanitárias no âmbito da fiscalização municipal, os fiscais ambientais, posturas, indústria e comércio, obras e tributários, serão o apoio à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** Pelo descumprimento das medidas deste Decreto, ficam estabelecidas as penalidades de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

**§ 1º.** Os valores das multas restarão fixados da seguinte forma:

I – para pessoa física:

- a) conduta individual, no valor de 56 (cinquenta e seis) URM;
- b) conduta coletiva, responsável ou organizador de evento, fornecedor de equipamentos de sonorização, luz, vídeo ou refrigeração de bebidas, no valor de 3.000 (três mil) URM;
- c) conduta individual ou coletiva dos casos suspeitos, confirmados e positivados e seus núcleos familiares, que não estirem cumprindo o isolamento domiciliar determinado por prescrição médica, deverá o órgão fiscalizador enquadrar a autuação nos termos dos artigos 2º e 3º, alínea “c”, dos artigos 6º; 10 e 58, da Lei Estadual n.º 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos artigos 2º e 10, da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

II – para pessoa jurídica:

- a) MEI, no valor de 160 (cento e sessenta) URM;
- b) ME, no valor de 400 (quatrocentos) URM;
- c) EPP, no valor de 800 (oitocentos) URM; e
- d) demais portes, no valor de 2.000 (dois mil) URM.

**§ 2º.** As multas previstas neste artigo serão aplicadas tantas quantas forem as condutas praticadas dentre as vedadas neste Decreto e poderão se dar de forma cumulativa com outras sanções administrativas.

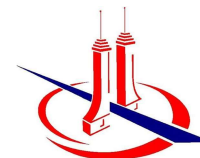
**§ 3º.** Em caso de reincidência, as penalidades serão agravadas gradativamente, culminando primeiramente na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial pelo prazo de 7 (sete) dias e, posteriormente, havendo reincidência, culminará na cassação temporária do alvará de funcionamento do empreendimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** Tanto nos casos de suspensão do alvará quanto nos casos de cassação, se o fiscal, no ato de identificação da irregularidade, conseguir verificar e atestar a reincidência de conduta tida como violadora deste Decreto, já poderá de imediato promover a interdição do local, com a colocação de lacre e fixação de placa ou aviso na porta do estabelecimento.

**§ 5º.** No caso do parágrafo anterior, conta-se o prazo de suspensão e cassação a partir do dia em que o local for interditado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 6º. O não pagamento da multa acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança extrajudicial e judicial.

§ 7º. A integralidade dos valores arrecadados mediante o pagamento das respectivas multas deverão ser segregados e destinados exclusivamente para investimentos em medidas de combate ao COVID-19 (novo coronavírus) ou mitigação dos seus efeitos.

§ 8º. Ficam os guardas municipais, agentes de trânsito, fiscais, fiscais sanitários e fiscais ambientais autorizados a aplicar as penalidades impostas neste artigo, através da lavratura de autos de infração do Município.

§ 9º. Fica permitida a apreensão pelos guardas municipais, agentes de trânsito, fiscais, fiscais sanitários, fiscais ambientais e demais órgãos de segurança pública atuantes no Município, de equipamentos fornecidos para sonorização, luz, vídeo, refrigeração de bebidas e bebidas, de todo e qualquer tipo de confraternização e festividade particular/comercial, independentemente da sua característica, condições ambientais, em decorrência de eventos particulares realizados em locais abertos ou fechados de qualquer natureza, característica e tipo de público, exceto os expressamente autorizados nos termos deste Decreto, devendo, para todos os casos, os protocolos sanitários serem previamente aprovados pelo COE Municipal.

**Art. 6º.** Fica autorizada a implantação de Centros de Triagem e Atendimento a população que venha a apresentar sintomas da COVID-19, enquanto houver necessidade.

**Art. 7º.** O processo administrativo aberto em decorrência da aplicação de qualquer uma das penalidades aplicáveis quando do descumprimento do presente Decreto deverá respeitar o contraditório e à ampla defesa do autuado, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias a contar da autuação para a apresentação de defesa escrita e, após a ciência da decisão, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, os quais deverão ser protocolados no Protocolo Geral, localizado na Rua Santana, nº 2467.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde é a autoridade competente para julgar a defesa protocolada pela parte interessada em razão da aplicação de qualquer uma das sanções administrativas trazidas por este decreto.

§ 2º. O recurso interposto contra a decisão de improcedência ou parcial procedência deverá ser dirigido à mesma Secretaria julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão, ou em caso de manutenção do entendimento, encaminhará o processo com o recurso ao Prefeito Municipal, que fará o julgamento definitivo.

**Art. 8º.** Ficam autorizados os demais órgãos de segurança pública atuantes no Município a fiscalizarem a correta aplicação das medidas de prevenção contidas no presente Decreto.

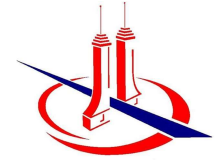
**Art. 9º.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 10.** Fica autorizada a instituição de medidas de combate e prevenção ao contágio da COVID-19 no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 11.** Os estabelecimentos comerciais de que trata a Lei Municipal n.º 3.741, de 02 de maio de 2007, deverão encerrar o atendimento presencial ao público, diariamente,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



às 04:00 horas, podendo a partir deste horário atender somente na modalidade de tele-entrega.

**Art. 12.** O funcionamento dos Food-trucks e demais vendedores ambulantes de gêneros alimentícios será permitido apenas nas modalidades de tele-entrega ou pegue-leve, limitado até às 04:00h.

**Art. 13.** Os demais estabelecimentos autorizados a funcionar deverão encerrar o atendimento presencial 04:00h, exceto os serviços essenciais descritos no artigo 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de Maio de 2021.

**Art. 14.** Ficam revogados os Decretos nº 553, de 15 de Maio de 2021 e 1.040, de 11 de Novembro de 2021.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ocorrida no átrio da Prefeitura Municipal.

**Gabinete do Prefeito, em 19 de Novembro de 2021.**

**Ronnie Peterson Colpo Mello,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

Data supra.

**Elton Gilliard Rosa Melo,**  
Secretário Municipal de Administração.